



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 458-C DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei n° 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de radialista.

Art. 2° A Lei n° 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7°-A, 7°-B e 7°-C:

"Art. 7°-A É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1° Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.

§ 2° A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio."

"Art. 7°-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação, trará a inscrição "Válida em todo o território nacional" e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:



I - nome completo e nome da mãe;

II - nacionalidade e naturalidade;

III - data de nascimento;

IV - estado civil;

V - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho;

VIII - cargo ou função profissional;

IX - ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e

XI - grupo sanguíneo."

"Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator